



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.005486/2001-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.223 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO JOSÉ STEINFELD

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura contraria à lei ou à evidência das provas, decisão baseada na aferição, pela Turma Julgadora, dos elementos de prova carreados aos autos, devidamente referidos na fundamentação legal do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009 em face do Acórdão nº 3401-00.102, proferido na Sessão de 02 de junho de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1997

*IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO. PROVAS.*

Quando, em um mesmo procedimento fiscal, um documento particular é apto a comprovar um determinado dispêndio, deve um outro documento igualmente particular ser também suficiente para comprovar uma origem. É vedado à autoridade fiscal aplicar entendimentos diversos a documentos que tenham o mesmo valor probante.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO.

Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento com base na apuração de variação patrimonial a descoberto.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

TAXA SELIC.

Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários. Recurso provido parcialmente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar como origem de recursos o valor de R\$ 813.571,20, em 12/1996, nos termos do voto da Relatora, vencidas as Conselheiras Ana Neyle Olimpio Holanda e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negavam provimento ao recurso.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **possibilidade de comprovação de origens de patrimônio adquirido no Brasil de empréstimos realizados no exterior, quando não comprovado o ingresso dos recursos no país.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese,

- que o acréscimo patrimonial à descoberto é verificado pelo confronto das mutações patrimoniais com os rendimentos tributáveis declarados, os rendimentos isentos e não tributáveis e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

- que a Fiscalização apurou acréscimo patrimonial à descoberto referente ao mês de dezembro de 2007, pois entendeu não comprovado empréstimo realizado junto ao Fonte Overseas Bank Ltda, instituição financeira sediada nas Bahamas, a qual teria dado suporte à operação de compra da participação societária;

- que os ingressos referentes ao tal empréstimo não ingressaram no Brasil e, portanto, não poderiam justificar a origem de aplicações em dispêndios realizados no Brasil;

- que, embora o Contribuinte alegue que os recursos referentes ao empréstimo não ingressaram no país, pois pagaram pela aquisição das ações no exterior, o próprio contrato de compra e venda da participação societária previa que o pagamento seria feito no País e em moeda nacional;

- que caberia ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações de que os pagamentos foram feitos em moeda estrangeira.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Como se colhe do relatório, trata-se de recurso por contrariedade à lei ou à evidência da prova, com fundamento art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno do CARF.

A questão diz respeito à aquisição de participação societária no Brasil, alegadamente liquidada com recursos provenientes de empréstimo realizado no exterior sem que os recursos tenham ingressado no Brasil. O Fundamento da autuação e da decisão de primeira instância para não admitir os valores dos empréstimos como origem foi o de que os

recursos não ingressaram no Brasil e, de acordo com o contrato de compra e venda da participação societária, os pagamentos seriam realizados no País e em moeda nacional.

Ainda na fase impugnatória, todavia, o Contribuinte apresentou documentos que comprovariam que, apesar do Contrato de compra e venda, o pagamento foi realizado mediante transferência direta do Banco, onde foi realizado o empréstimo, diretamente para o alienante (Declaração e-fls. 799). Também foram apresentados outros documentos que infirmariam o fundamento da autuação de que não estaria comprovada a efetividade do empréstimo, por meio de instrumento hábil e idôneo. Os mesmos documentos foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário.

No Acórdão Recorrido, por sua vez, se acolheu como boas as provas carreadas aos autos, tanto da compra da participação societária quanto do empréstimo e da forma de pagamento. São estes os fundamentos da decisão:

Para comprovar suas alegações, o Recorrente trouxe aos autos cópia dos extratos bancários de sua conta e também da conta do Sr. Carlos Camacho - ambas mantidas no exterior - extratos estes que demonstram, de fato, a movimentação alegada entre tais contas.

Além destes documentos, consta dos autos o contrato de mútuo (fls. 61/64), o qual demonstra que o montante pactuado a este título era de US\$ 813.571,20, e que a data para sua liquidação seria 26.02.1997. Não há, no mesmo, menção ao local em que este valor seria entregue.

Já o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, por outro lado, estabelece que o preço de compra das ações será de R\$ 813.571,20, e será pago "em moeda corrente nacional". Este contrato foi pactuado no Rio de Janeiro, e não faz qualquer menção a pagamento das ações no exterior.

Estas são as provas dos autos, a serem analisadas em sede deste Recurso Voluntário. Porém, antes de analisar a validade de toda a documentação acostada aos autos, é preciso chamar a atenção para os fatos que originaram tal parcela do lançamento.

O Recorrente declarou, tempestivamente, em sua DIRPF 1997 a compra de ações e também o mútuo tomado do referido banco no exterior.

*Com o início do procedimento fiscal, foi ele intimado a apresentar o contrato de compra e venda das ações e também o contrato de mútuo. **Apresentou então documentos particulares que atestavam a realização de ambas as operações.***

[...]

Além de todos os argumentos acima expostos, milita em favor do Recorrente o fato de o mesmo ter declarado de forma tempestiva tanto a aquisição das ações quanto a obtenção do referido mútuo.

Diante do exposto, deve ser excluído do quadro de variação patrimonial o dispêndio relativo à compra das mencionadas ações, já que o mútuo não foi considerado como origem de recursos. (destaquei)

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu em favor das alegações da defesa por acolher as provas apresentadas.

Poderia, é certo, no caso de dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte, determinar a realização de diligência para confirmar ou infirmar essa idoneidade. O que não poderia, a meu juízo, é simplesmente desconsiderar os documentos apresentados pela defesa e simplesmente decidir pela ausência de provas dos fatos alegados.

Nessas condições, entendo que o acórdão recorrido não decidiu contrariamente à lei ou às provas carreadas aos autos. Ao contrário, decidiu de acordo com sua avaliação quanto ao valor probante dos elementos apresentados.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator